

a maioria dos votos dos membros do conselho em exercício e rejeitado em caso contrário.

§ 2.º Considera-se aprovado o candidato logo que o parecer relativo ao seu processo tenha sido aprovado pelo conselho escolar nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9.º Os candidatos aprovados serão chamados a discutir quaisquer dos trabalhos a que se refere a alínea c) do § único do artigo 1.º perante um júri constituído pelo director do Instituto Superior Técnico, que presidirá, dois professores da especialidade indicados pela respectiva comissão pedagógica, que argumentarão, e dois professores escolhidos pelo conselho escolar.

§ único. A valorização a atribuir ao diploma do novo engenheiro, que estará compreendida entre 10 e 20 valores, será definida por este júri.

Art. 10.º Cumprido o disposto no artigo anterior, o director ordenará que ao novo engenheiro seja passado o diploma de engenheiro, onde conste a especialidade e a classificação.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 13:044

Considerando que as relações existentes entre Portugal e a Alemanha são de natureza a justificar conces-

sões que outros países já têm feito relativamente a bens sequestrados a súbditos alemães;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens imobiliários e créditos ainda não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique e que estão arrolados como bens de súbditos inimigos sob a administração do Estado serão restituídos pelo Governo da República aos seus antigos proprietários, no estado em que se encontram e sem direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*